



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001653-22.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante NEIDE DANTAS FIM, são agravados JUCIMAR UTILITÁRIOS E CAMINHÕES LTDA, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.1001653-22.2023.8.26.0161/50000

Agravante: Neide Dantas Fim

Agravados: Jucimar Utilitários e Caminhões Ltda; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Comarca: Diadema – 1ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO – AUTORA QUE, TENDO RECOLHIDO CUSTAS INICIAIS, FORMULOU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE APELAÇÃO – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA – JUNTADA DE DOCUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO, COM DERRADEIRA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49872

Cuida-se de agravo interno interposto por Neide Dantas Fim contra decisão monocrática por mim proferida, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado em sede de apelação e determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. A agravante, invocando o disposto na Lei nº 1.060/50 e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, insiste na alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o preparo recursal. Alega, ainda, ter havido modificação superveniente de sua situação econômica, sustentando que, além do salário mensal de R\$ 2.973,00, antes também contava com o faturamento proveniente de fretes, os quais deixou de realizar em virtude de problemas mecânicos no veículo adquirido da empresa ré, ora agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1001653-22.2023.8.26.0161/50000

Não reconsiderada a decisão, vieram os autos à mesa para julgamento.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Conforme já consignei na decisão agravada: *“Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora, visando à reforma da sentença de improcedência, e pela advogada da ré, com o intuito de majorar os seus honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00, por equidade, para 10% sobre o valor da causa (R\$ 118.483,05), devidamente atualizado.*

3. *Ambas as apelantes postulam, em sede preliminar, o benefício da justiça gratuita, alegando incapacidade financeira para recolher o preparo recursal sem prejuízo do próprio sustento.*

4. *Contudo, a autora recolheu as custas iniciais ao ajuizar a ação, e a advogada da ré contestou a demanda sem pleitear o benefício, de modo que se presume que ambas dispunham de capacidade financeira para suportar as despesas processuais.*

5. *Nesta perspectiva, a concessão da justiça gratuita postulada em sede de apelação está condicionada à prova da efetiva alteração superveniente na situação financeira das petionárias, ônus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1001653-22.2023.8.26.0161/50000

do qual as apelantes não se desincumbiram. Isso porque a autora/apelante juntou comprovante de salário recebido desde o ajuizamento da ação e a declaração de imposto de renda do ano de 2022, enquanto a advogada/apelante limitou-se a juntar prova de isenção da obrigação de declarar imposto de renda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1001653-22.2023.8.26.0161/50000

6. Isso posto, indefiro o benefício da justiça gratuita postulado pelas recorrentes e, nos termos do art. 98, § 7º, do Código de Processo Civil, concedo-lhes prazo comum de cinco dias para que a autora/apelante comprove o recolhimento do preparo recursal no montante de R\$ 5.001,65 (4% sobre o valor atualizado da causa) e a advogada/apelante no valor de R\$ 420,00 (4% sobre a diferença entre os honorários fixados na sentença e os postulados em sede de apelação), sob pena de deserção.”

Cabe observar que a agravante juntou notas fiscais de prestação de serviços de transporte, emitidas em meados de 2023 (fls. 15/16/17), com valores individuais superiores a R\$ 20.000,00, o que contradiz a sua própria afirmação de que teria ficado privada da renda da empresa pelo fato de o único veículo, objeto da presente ação de rescisão contratual, estar parado por problemas mecânicos desde antes do ajuizamento da demanda, cuja petição inicial foi protocolizada em 13 de fevereiro de 2023.

Além disso, o documento de fl. 18 comprova que o CNPJ da empresa de titularidade da agravante foi baixado apenas em meados de abril de 2024, o que demonstra, em tese, a recente cessação das atividades formais, fato que, por si só, nada comprova a respeito de sua atual condição financeira.

Ressalta-se que, apesar da reiteração das alegações e da juntada de novos documentos, permanecem íntegros os fundamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1001653-22.2023.8.26.0161/50000

que ensejaram o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois não se comprovou alteração na capacidade econômico-financeira da agravante, presumida em razão de sua aptidão para suportar custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de seu grupo familiar.

Desse modo, impõe-se o recolhimento do preparo recursal, requisito legal indispensável ao regular processamento da apelação interposta às fls. 223/246, destinada à inversão do julgamento de mérito proferido pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao presente agravo interno**, com a determinação para que a agravante providencie o recolhimento do preparo da apelação no prazo improrrogável de cinco dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de deserção.

ANDRADE NETO
Relator